



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 77/XIV/1.ª

**ASSUNTO:** Pelo alargamento do prazo de submissão das candidaturas ao concurso de projetos de IC&CT da FCT

**Entrada na AR:** 30 de abril de 2020

**Nº de assinaturas:** 1

**1º Peticionário:** Sindicato Nacional do Ensino Superior - SNESup

## Introdução

A [petição n.º 77/XIV/1.<sup>a</sup>](#), subscrita validamente por 1 peticionário, deu entrada na Assembleia da República em 30 de abril de 2020 e foi recebida na Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto no dia 21 de maio, na sequência de despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República.

### I. A petição

1. Os peticionários solicitam que o prazo para submissão de candidaturas ao Concurso de Projetos de IC&DT, promovido pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT), seja estendido por, pelo menos, 3 semanas a contar do levantamento do estado de emergência, em 3 de maio de 2020.
2. Fundamentam a petição com os seguintes argumentos, resumidamente:
  - 2.1. A partir de 10 de março várias instituições de ensino superior anunciaram o encerramento das actividades presenciais, tendo o mesmo ocorrido no dia 16 e no dia 18 foi declarado o primeiro estado de emergência;
  - 2.2. Nessa sequência, foi necessário reconverter as atividades letivas em ensino à distância, reorganizar o trabalho de investigação em regime de teletrabalho e muitos centros de investigação reorientaram as suas atividades para dar resposta à crise pandémica;
  - 2.3. Por outro lado, muitos docentes do ensino superior e investigadores têm de dar assistência permanente a crianças em ensino domiciliado ou de prestar cuidados a outros familiares;
  - 2.4. Verifica-se ainda dificuldade de contactos, quer em termos de parcerias internacionais, quer perante o fecho de serviços essenciais, como sejam arquivos, bibliotecas e laboratórios;
  - 2.5. Assim, muitos foram obrigados a deixar para segundo plano a preparação da candidatura ao concurso em causa;
  - 2.6. O alargamento do prazo para 30 de abril é curto no contexto actual e obriga docentes a não apresentarem candidatura ao concurso ou a elaborá-la com menor qualidade e exigência, que comprometerá a possibilidade de financiamento.

## II. Enquadramento

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).
2. Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento.
3. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi identificada nenhuma outra petição sobre a mesma matéria, mas está pendente a iniciativa seguinte:
  - [Projeto de Lei n.º 391/XIV \(BE\)](#) - Cria um novo concurso de projetos de IC&DT em todos os domínios científicos
4. A FCT procedeu em 11 de maio à [prorrogação do prazo para a submissão da Declaração de Compromisso das Candidaturas deste concurso até 29 de maio de 2020](#). Entretanto o SNESUP informa que a petição apresentada reclama a extensão dos prazos de *submissão de projetos* de IC&CT, da FCT e estes não foram prorrogados, pelo que se mantém a razão de ser da petição.
5. Ao abrigo do disposto nos artigos 24.º do [Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro](#), que aprova o regime da organização e funcionamento do Governo, o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior é responsável pela política para a ciência, a tecnologia e o ensino superior e exerce superintendência e tutela sobre a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, pelo que o alargamento do prazo do concurso se integra no âmbito de competências dos mesmos. No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

## III. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.
2. Admitida a petição, e uma vez que esta se encontra subscrita por **1 peticionário**:

- 2.1. Não é obrigatória a nomeação de deputado relator** (n.º 5 do artigo 17.º da LEDP). No entanto, a deliberação sobre esta matéria dependerá sempre de uma análise casuística das petições e da abrangência dos interesses em causa, **pelo que se submete à apreciação da Comissão a nomeação ou não de um Deputado relator;**
- 2.2. Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário** (alínea a), do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP), nem a **publicação no Diário da Assembleia da República** (alínea a), do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP);
- 2.3. Não é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão** (n.º 1 do artigo 21.º da LEDP);  
No entanto, deixa-se para ponderação da Comissão a **realização ou não de audição, nomeadamente tendo em conta os interesses em causa, devendo em caso afirmativo e caso não tenha sido nomeado relator, deliberar-se quem presidirá à audição.**
3. Considerando a matéria objeto da petição, propõe-se que se consulte o **Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior**, para que se pronuncie sobre a mesma, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP. Atenta a urgência da matéria **já foi pedida a pronúncia da Fundação para a Ciência e a Tecnologia.**
4. Sugere-se que, no final, e como providência julgada adequada, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

#### **IV. Conclusão**

1. A petição é de admitir.
2. Dado que tem 1 subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR e a apreciação em Plenário.
3. A Comissão deve deliberar se nomeia Deputado relator e realiza a audição dos peticionários, não obstante as mesmas não sejam obrigatórias.

4. Propõe-se que seja pedida a pronúncia do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior sobre a petição, sem prejuízo de poderem ser requeridas ou obtidas informações e documentos de outras entidades que a Comissão considere necessárias.

Palácio de S. Bento, 05 de junho de 2020

A assessora da Comissão

(Teresa Fernandes)